

DECISÃO

Nos presentes autos, há pedido de concessão de tutela antecipada antecedente (arts. 303, 304, CPC) de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, nos termos da petição inicial apresentada.

Afirmou a parte autora que "A presente ação visa a impedir a Empresa Reclamada de, retroagindo em direito anteriormente concedido, convocar para o trabalho os substituídos processuais no período de 15 a 17 de fevereiro de 2021. A postulação se justifica, porque a convocação realizada pela Demandada, após promessa de concessão de repouso, constitui uma grave ofensa ao direito constitucionalmente assegurado dos trabalhadores à condição mais benéfica que lhes foi prometida, bem como ao disposto no art. 468 da CLT e ao princípio da boa-fé objetiva, mormente se analisado à luz do art. 427 do Código Civil (...) A Empresa Demandada, por meio do informativo Correios Informa (anexo), noticiou a todos os seus tabalhadores, em 5 de fevereiro de 2021, que não os convocaria para o labor entre os dias 15 e 17 de fevereiro de 2021, em conformidade com a nota da Diretoria de Operações (DIOPE), no Boletim Técnico nº 24/2021. No dia seguinte, o referido informe foi retificado por meio do Boletim Técnico nº 25/2021, datado de 5 de fevereiro de 2021 (anexo), que, assim, assegurava que, para a maior parte das unidades, o labor seria suspenso durante o período de Carnaval, ainda que, àquela data, já fosse de conhecimento público a não ocorrência do ponto facultativo de carnaval no Estado da Bahia no ano de 2021. Veja-se que a própria Demandada informou aos órgãos de imprensa baianos que nos dias 15 e 16 não haveria expediente nas agências e tampouco entrega de objetos postais, como se depreende da leitura de matéria jornalística divulgada no Jornal "A Tarde" em 5 de fevereiro². Diante disso, os trabalhadores passaram a programar o seu repouso no período. Foram, contudo, surpreendidos no último dia 10 de fevereiro, com a notícia de que a mesma Diretoria de Operações expedira comunicado aos Superintendentes Estaduais,

Superintendentes Executivos e Chefes de Departamento, no sentido de que, diante da suspensão de feriados locais de Carnaval em razão da pandemia de COVID-19, **o descanso apenas seria assegurado aos funcionários da área administrativa, tendo a Reclamada determinado o funcionamento normal nas unidades operacionais e de atendimento, o que inclui as agências de Correios.** Veja-se que, no referido comunicado, divulgado no SEI/CORREIOS sob o número 20305278/2021 DIOPE/PRESI, a ECT **reconhece que estava, naquela ocasião, alterando os comunicados dos Boletins Técnicos nº 24 e 25/2021,** o que, como se verá adiante, evidencia a assunção de condição mais prejudicial aos trabalhadores, o que não pode ser admitido no âmbito do direito do trabalho. Ao fazê-lo, além de revogar direito concedido anteriormente **por sua própria iniciativa,** a ECT criou situação de insustentável discriminação entre seus empregados. Afinal, se é compreensível que haja o funcionamento de algumas unidades que precisem realizar labor de natureza essencial (transporte de insumos de saúde, por exemplo), qual justificativa pode existir para que alguns trabalhadores, da área administrativa, tenham descanso, enquanto outros, da área de atendimento e da área operacional que não lidam com demandas de emergência, devam laborar em meio à maior pandemia vista pela humanidade ao longo do último século? Diante do exposto, os trabalhadores não encontraram outra saída, senão o ajuizamento da presente medida, objetivando restabelecer a condição de repouso para a qual se prepararam ao longo da última semana.”(grifos originais mantidos)

Pleiteou, assim, em sede de tutela antecipada antecedente **“c) a concessão da medida liminar pleiteada, inaudita altera pars, para que a ECT se abstenha de exigir o comparecimento ao serviço dos trabalhadores das áreas operacional e de atendimento nos dias 15, 16/2/2021 (integralmente) e 17/2/2021 (até às 14h), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - Valor estimado do pedido, para fins meramente processuais: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”**

Compulsando-se os autos, tem-se que a parte autora colacionou ao feito provas de suas alegações (art. 373, I, CPC; art. 878, CLT), conforme Comunicado Interno de 04/02/21, expedido pelos Correios, ao ID. 8cfa483 - Pág. 1, segundo o qual não haveria expediente nas áreas administrativas dos Correios nos dias 15 (segunda-feira) e 16 (terça-feira) de fevereiro. Na quarta-feira de cinzas (17), o expediente, nas referidas unidades, será das 14h às 18h.

Segue, na íntegra, o teor de aludido comunicado (Boletim 024/2021) "**Expediente no carnaval** - Não haverá expediente nas áreas administrativas dos Correios nos dias 15 (segunda-feira) e 16 (terça-feira) de fevereiro. Na quarta-feira de cinzas (17), o expediente, nas referidas unidades, será das 14h às 18h. Para saber sobre o funcionamento das unidades operacionais e de atendimento nesse período, confira a nota DIOPE, no Boletim Técnico nº 24/2021 - 04/02/2021, de hoje."

Em 05/02/2021, houve o Boletim 025/2021 (ID. 5cc5bf4) retificando o funcionamento das agências dos correios para 17/02/2021, disciplinando que o atendimento ao público ocorreria a partir das 12hs. Foi mantida em tal boletim a suspensão de expediente em 15/02/21 e 16/02/21.

Em 09/02/2021, o documento de ID. d3ddfc5 - Pág. 1, Ofício Circular n. 20305278/2021 DIOPE-PRESI alterou os Boletins Técnicos 024/2021 e 025/2021 e disciplinou que haveria funcionamento das unidades operacionais e de atendimento dos Correios nas localidades onde forem suspensos ou feriados ou tenha havido ponto facultativo.

A conduta da parte ré configura frustração à expectativa legítima criada pelos substituídos da parte autora no sentido de que haveria suspensão do labor conforme disciplinado nos Boletins Técnicos 024/2021 e 025/2021, que definiam diferentes parâmetros conforme unidades operacionais e dias 15/02, 16/02 e 17/02. A proposta anteriormente divulgada pelo réu o vincula, conforme aplicação

supletiva do art. 427 do Código Civil, visto que contraria os deveres anexos do contrato a frustração da boa-fé objetiva, por meio de cancelamento da própria promessa. É razoável que os trabalhadores representados pelo sindicato autor tenham se planejado para gozar de descansos conforme parâmetros expostos pela ré, não sendo legítimo que sejam prejudicados por mudança injustificada de postura, visto que, no estado da Bahia, não houve mudança sobre as datas de 15/02 a 17/02/21 serem ou não feriado entre 04/02/21 (data do boletim 024/2021 da ré) e 10/02/21 (data em que a ré reviu sua decisão pretérita).

Presentes os requisitos de perigo de demora e probabilidade do direito (art. 300, CPC), bem como os pressupostos de concessão de tutela antecipada antecedente (arts. 303, 304, CPC), diante dos riscos de prejuízos irreparáveis aos substituídos da parte autora caso haja preterimento de seus direitos.

Concedo a tutela provisória pleiteada, para determinar que o réu cumpra o quanto exposto no Boletim Técnico 025/2021, com suspensão de comparecimento ao serviço dos trabalhadores das áreas de atendimento nos dias 15/02/2021, 16/02/2021 (integralmente). No dia 17/02/21, nas unidades de atendimento, haverá funcionamento a partir de 12hs (atendimento ao público, conforme Boletim de ID. 5cc5bf4 - Pág. 1), sem descontos de qualquer natureza, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

No que toca às demais unidades operacionais, observe-se o teor do Boletim Técnico 025/2021 (ID. 5cc5bf4 - Pág. 1), com distinções de suspensão ou manutenção de expediente conforme "Unidades de Tratamento", "Unidades de Logística e Correio Internacional", "Unidades de Transporte", "Unidades de Distribuição", **sem descontos de qualquer natureza, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**

Confiro à decisão força de mandado, para fins de intimação.

SALVADOR/BA, 13 de fevereiro de 2021.

ISABELLA BORGES DE ARAUJO

Juíza do Trabalho